

LEI 1.696 DE 01º DE JULHO DE 2013.

Institui o Programa de Recuperação Fiscal Municipal – REFIM, no Município de Nerópolis, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NERÓPOLIS,

Faço saber que a Câmara Municipal de Nerópolis aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído, no Município de Nerópolis - GO, o Programa de Recuperação Fiscal Municipal - REFIM, destinado:

I – ao pagamento ou parcelamento, em até 36 (trinta e seis meses), nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria Municipal de Finanças, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados em Programa anterior de Recuperação Fiscal de que trata a Lei Municipal nº 1.656, de 25 de abril de 2012, parcelamentos com fundamentos nos artigos 54 a 59 do CTM, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos.

II - possibilitar a recuperação fiscal das empresas que atuam no Município, especialmente as referidas no art. 179 da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como das pessoas físicas prestadores de serviços.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se aos créditos constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa do Município, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada;

§ 2º Para os fins do disposto no caput deste artigo, poderão ser pagas ou parceladas as dívidas decorrentes do fato gerador ocorrido até 31 de dezembro de 2012, de pessoas físicas ou jurídicas, consolidadas pelo sujeito passivo, com exigibilidade suspensa ou não, inscritas ou não em dívida ativa, consideradas isoladamente, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento, assim considerados:

I - os débitos inscritos em Dívida Ativa do Município;

II - os débitos decorrentes de omissão de recolhimento de valores retidos;

III - os demais débitos administrados pela Secretaria Municipal de Finanças.

§ 3º - Não são passíveis de pagamento ou parcelamento, nos termos desta lei, a Contribuição Social sobre o Serviço de iluminação Pública;

§ 4º - O REFIM será administrado pela Secretaria Municipal de Finanças, ouvida a Procuradoria Geral do Município, sempre que necessário, e observado o disposto em regulamento.

Art. 2º. O ingresso no REFIM dar-se-á por opção do contribuinte, que fará jus a regime especial de consolidação dos débitos de tributos municipais incluídos no Programa, sejam os decorrentes de obrigação própria, sejam os resultantes de responsabilidade tributária, consolidados por tributo e atualizados até a data da opção.

§ 1º - A opção poderá ser formalizada até o dia 30 de outubro de 2013;

§ 2º - A opção formalizada por sujeito passivo optante pelo Simples Nacional não abrange o ISS – Imposto sobre Serviços, salvo se constituído o crédito tributário de ISS antes da opção ou lançado separadamente do valor recolhido em DAS – Documento de Arrecadação do Simples.

Art. 3º. A consolidação dos débitos será por cadastro e obedecerá aos critérios estabelecidos nos parágrafos seguintes.

§ 1º - os débitos que não foram objeto de parcelamentos anteriores a que se refere este artigo poderão ser pagos ou parcelados da seguinte forma:

I - pagos a vista, com redução de 100% (cem por cento) dos juros e das multas de mora e de ofício, de 70% (setenta por cento) das multas isoladas e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal;

II - parcelados em até 9 (nove) prestações mensais, com redução de 90% (noventa por cento) dos juros e das multas de mora e de ofício, de 60% (sessenta por cento) das multas isoladas, e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal;

III - parcelados em até 18 (dezoito) prestações mensais, com redução de 80% (oitenta por cento) dos juros e das multas de mora e de ofício, de 50% (cinquenta por cento) das multas isoladas e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal;

IV - parcelados em até 27 (vinte e sete) prestações mensais, com redução de 70% (setenta por cento) dos juros e das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das multas isoladas e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; ou

V - parcelados em até 36 (trinta e seis) prestações mensais, com redução de 60% (sessenta por cento) dos juros e das multas de mora e de ofício, de 30% (trinta por cento) das multas isoladas e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal.

VI – Exclusivamente para os créditos tributários, constituídos ou não, inscritos em Dívida Ativa do Município ou não, cujo valor total atualizado na data de opção, acrescido de multas, juros e correção monetária, seja superior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), para pagamento em até 12 (doze) parcelas, com redução de 100% (cem por cento) dos juros e das multas de mora e de ofício, de 70% (setenta por cento) das multas isoladas, e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal.

§ 2º- A atualização monetária far-se-á até a data da opção, nos termos da lei aplicável;

§ 3º. A dívida objeto do parcelamento será consolidada na data do seu requerimento e será dividida pelo número de prestações que forem indicadas pelo sujeito passivo, nos termos deste artigo, não podendo cada prestação mensal ser inferior a:

I - R\$ 50,00 (cinquenta reais), no caso de pessoa física; e

II - R\$ 100,00 (cem reais), no caso de pessoa jurídica.

§ 4º. A pessoa jurídica optante pelo parcelamento previsto neste artigo deverá indicar pormenorizadamente, no respectivo requerimento de parcelamento, quais débitos deverão ser nele incluídos.

Art. 4º - No caso de débitos que tenham sido objeto do Programa de Recuperação Fiscal do Município - REFIM, de que trata a Lei Municipal nº 1.656, de 25 de abril de 2012, observar-se-á o seguinte:

I - serão restabelecidos à data da solicitação do novo parcelamento os valores correspondentes ao crédito originalmente confessado e seus respectivos acréscimos legais, de acordo com a legislação aplicável em cada caso, consolidado à época do parcelamento anterior;

II - computadas as parcelas pagas, atualizadas pelos critérios aplicados aos débitos, até a data da solicitação do novo parcelamento, o pagamento ou parcelamento do saldo que houver poderá ser liquidado pelo contribuinte na forma e condições previstas neste artigo; e

III - a opção pelo pagamento ou parcelamento de que trata este artigo importará desistência compulsória e definitiva do REFIM anterior e dos demais parcelamentos previstos na legislação municipal.

§ 1º - Relativamente aos débitos previstos neste artigo, especialmente, para definição do número de parcelas:

I - será observado como parcela mínima do parcelamento o equivalente a 60% (sessenta por cento) do valor da última parcela devida no mês anterior ao novo pedido;

II - no caso dos débitos do Programa de Recuperação Fiscal Municipal - REFIM, será observado como parcela mínima do parcelamento o equivalente a 60% (sessenta por cento) da média das 12 (doze) últimas parcelas devidas no Programa antes do deferimento do novo parcelamento;

III - caso tenha havido a exclusão ou rescisão do Programa de Recuperação Fiscal Municipal - REFIM em um período menor que 12 (doze) meses, será observado como parcela mínima do parcelamento o equivalente a 60% (sessenta por cento) da média das parcelas devidas no Programa antes do deferimento do novo parcelamento.

§ 2º - Os débitos previstos neste artigo, anteriormente incluídos no Refim terão redução de 50% (cinquenta por cento) dos juros e das multas de mora e de ofício, de 50% (cinquenta por cento) das multas isoladas e, de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal;

Art. 5º. Os débitos parcelados nos termos do art. 3º desta lei, já excluídos das isenções concedidas, serão consolidados na data de opção e pagos em parcelas mensais, iguais e sucessivas, a primeira vencendo no ato da opção e as demais no dia 25 (vinte e cinco) do mês subsequente, acrescidas tão-só de juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária, nos termos da legislação tributária.

Art. 6º. A opção pelo REFIM sujeita o contribuinte à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta lei e constitui confissão irrevogável e irretratável da dívida relativa aos débitos tributários nele incluídos.

Parágrafo único. A opção pelo REFIM sujeita, ainda, o contribuinte:

a) ao pagamento regular das parcelas do débito consolidado;

b) ao pagamento regular dos tributos municipais, com vencimento posterior a vigência desta lei, não podendo estar inadimplente com os tributos de 2013 e seguintes, até a extinção do parcelamento.

Art. 7º. A opção dar-se-á mediante requerimento do contribuinte, em formulário próprio, instituído pela Secretaria de Finanças.

Art. 8º. O contribuinte poderá incluir no REFIM eventuais saldos de parcelamento e reparcelamento em andamento, bem como tributos que estejam em discussão judicial.

§ 1º No caso da inclusão de saldos de parcelamentos e reparcelamentos anteriores, o contribuinte deverá assinar documento de desistência formal dos parcelamentos anteriores;

§ 2º No caso de inclusão de débitos que se encontrem em discussão judicial, o contribuinte deverá anexar ao pedido de opção ao REFIM cópia do protocolo da petição de desistência dos recursos por ele interpostos ou de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, se a ação judicial se encontrar em primeiro grau de julgamento;

§ 3º Na hipótese do § 2º deste artigo, serão incluídos nos débitos a parcelar ou pagar pelo REFIM as custas judiciais eventualmente pagas pelo Município de Nerópolis e a verba de sucumbência que já tiverem sido fixadas pelo juízo;

§ 4º As garantias oferecidas em processo de execução fiscal ou em ação da autoria do contribuinte deverão ser mantidas até a liquidação total do parcelamento nos termos desta lei;

§ 5º Se o contribuinte houver realizado depósito judicial ou administrativo com a finalidade de suspender a exigibilidade dos créditos tributários em discussão, firmada a opção pelo REFIM, tais valores poderão ser levantados pelo contribuinte após a quitação total dos débitos, salvo autorização expressa do representante judicial do Município para o levantamento antecipado, parcial ou total;

Art. 9º. O contribuinte será excluído do REFIM, mediante ato do Secretário de Finanças, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta lei;

II - constituição de crédito tributário, lançado de ofício, correspondente a tributo abrangido pelo REFIM e não incluído na confissão a que se refere o artigo 5º desta lei, salvo se integralmente pago em 30 (trinta) dias, contados da constituição definitiva ou, quando impugnado o lançamento, da intimação da decisão administrativa ou judicial, que o tornou definitivo;

III - falência ou extinção, pela liquidação da pessoa jurídica;

IV- cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio permanecerem estabelecidas no Município de Nerópolis e assumirem solidariamente com a cindida as obrigações do REFIM;

V - prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a diminuir ou a subtrair receita do contribuinte optante;

VI - inadimplência, por 2 (dois) meses consecutivos ou 4 (quatro) meses alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente a tributo abrangido pelo REFIM.

§ 1º As parcelas pagas com até 30 (trinta) dias de atraso não configurarão inadimplência para os fins neste artigo.

§ 2º A exclusão do contribuinte do REFIM acarretará a imediata exigibilidade da totalidade do débito tributário confessado e não pago, aplicando-se sobre o montante devido, os acréscimos legais previstos na legislação municipal, à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, executando-se, automaticamente, as garantias eventualmente prestadas.

§ 3º A exclusão será precedida notificação ao sujeito passivo e de consulta Procuradoria Geral do Município, por intermédio do Secretário Municipal de Finanças, a qual emitirá, em 10 (dez) dias, parecer orientando quanto à oportunidade e conveniência do ato de exclusão.

Art. 10. A inclusão no REFIM fica condicionada, ainda, ao encerramento comprovado dos feitos, por desistência, expressa e irrevogável das respectivas ações judiciais e das defesas e recursos administrativos, a ser formulada pelo contribuinte, bem assim da renúncia do direito, sobre os mesmos débitos, em que se funda a ação judicial ou o pleito administrativo.

Parágrafo único. Na desistência de ação judicial, deverá o contribuinte suportar as custas judiciais e, se cabíveis, também os honorários advocatícios arbitrados, que serão pagos integralmente, juntamente com o pagamento da primeira parcela.

Art. 11. As obrigações dos contribuintes decorrentes da opção pelo REFIM, não serão consideradas para fins de determinação de índices econômicos para efeito de licitações públicas no âmbito municipal.

Art. 12. A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei.

Art. 13. O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas desta lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento.

§ 1º Ficam dispensados os honorários advocatícios em razão da extinção da ação na forma deste artigo.

§ 2º Para os fins de que trata este artigo, o saldo remanescente será apurado de acordo com as regras estabelecidas no art. 4º desta Lei, adotando-se valores confessados e seus respectivos acréscimos devidos na data da opção do respectivo parcelamento.

Art. 14. O contribuinte poderá compensar, do montante do débito consolidado, o valor de créditos líquidos, certos, empenhados e liquidados que possua contra o Município, permanecendo no REFIM o saldo do débito que eventualmente remanescer.

§ 1º Valores ilíquidos a que, eventualmente, o contribuinte possa ter direito, decorrentes de atrasos de pagamento, ainda que relacionados com os créditos referidos no "caput" não poderão ser incluídos na compensação, sujeitando-se ao procedimento normal de cobrança.

§ 2º O contribuinte que pretender utilizar a compensação prevista neste artigo apresentará no requerimento de opção, além da declaração do valor dos débitos a parcelar, a declaração do valor de seu crédito líquido, indicando a origem respectiva.

Art. 15. Ficam remetidos os débitos com o município de Nerópolis/GO que estejam vencidos há 5 (cinco) anos ou mais, a contar de 31 de dezembro de 2007, desde que não estejam inscritos em dívida ativa e nem ajuizados, cujo valor total consolidado, nessa mesma data, seja igual ou inferior a R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Art. 16. No prazo máximo de 60 (sessenta) dias o Chefe do Executivo expedirá decreto regulamentando a presente Lei.

Art. 17. Fica autorizado o Secretário de Finanças, dentro de suas respectivas competências e atribuições, expedir atos visando a organização dos serviços públicos para a aplicação e cumprimento do disposto na presente Lei.

Art. 18. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Nerópolis, ao 1º dia do mês de julho de 2013.

Fabiano Luiz da Silva
Prefeito Municipal

Maurício Divino de Carvalho
Sec. Mun. de Gov., Adm. e Planejamento